



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0002  
F-0222

DELIBERAÇÃO N° 174 DE 14 DE junho DE 1951.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sancio no a seguinte Deliberação:

Art. 1º - A realização de despesas com o serviço público, por meio de adiantamento de numerário, constitue regime de exceção e só sera permitida nos casos e pela forma prescrita nesta Deliberação.

Art. 2º - Poderão correr por conta de adiantamento quaisquer despesas para as quais exista crédito, orçamentario ou não.

Art. 3º - O adiantamento não será concedido, salvo:

a) - para realização de despesas miudas e de pronto pagamento,

b) - para aquisição de gêneros alimentícios e produtos de laboratório, quando se destinarem a estabelecimentos de assistência e educação, desde que as circunstâncias provadamente não permitam a adoção do regime normal de fornecimento,

c) - para ocorrer outras despesas, desde que sejam motivadamente, extraordinárias, urgentes ou relacionadas com a segurança pública.

Parágrafo único - Fóra dos casos especificados neste artigo, permitir-se-á, ainda, a concessão de adiantamento quando houver determinação de lei.

Art. 4º - Sempre que o adiantamento se destinar à realização de despesa classificada em verba de material, o responsável não fará a aquisição deste, sinão mediante concorrência administrativa ou coleta de preços desde o material por adquirir importe em despesa superior a ₩ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Parágrafo único - A disposição deste artigo é aplicável à locação de serviços.

Art. 5º - É vedada a aplicação, parcial ou total, do adiantamento fora dos termos da respectiva requisição, na qual se indicará expressamente o crédito ou a dotação orçamentaria (verba, consignação, subconsignação, parágrafo, ítem, alínea) em que tenha classificação a despesa prevista.

Art. 6º - O adiantamento poderá ser requisitado em favor de qualquer servidor municipal, para atender as despesas de seu cargo ou da repartição ou estabelecimento a que pertencer.

Art. 7º - O responsável por adiantamento prestará contas de sua aplicação perante o Prefeito, no prazo máximo improrrogável de (90) dias, contados da data em que tiver recebido, salvo se o recebimento ocorrer no último trimestre do exercício, caso em que a prestação de contas será apresentada até 31 de Dezembro do exercício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II

*2*

Art. 8º - No exame prévio das ordens de adiantamento, verificará a Contabilidade se foram observados os requisitos seguintes:

- a) - estar a despesa prevista incluída entre as que enumera o artigo 3º;
- b) - constar a especial autorização do Prefeito e o prazo para a prestação de contas;
- c) - ter sido préviamente empenhada a despesa;
- d) - ser expressamente indicado o nome do responsável, o seu cargo ou função, a importância do adiantamento, o fim a que se destina, o período em que terá de ser aplicado e a verba ou crédito em que se classificou a despesa.

Art. 9º - Será concedido adiantamento ao servidor que, responsável por dois outros adiantamentos, não tiver apresentado os documentos comprobatórios da aplicação de um deles pelo menos, e recolhido o saldo respectivo, se houver.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, será concedido novo adiantamento a quem se encontrar em mora na prestação de contas do adiantamento anterior.

Art. 10º - A repartição que efetuar a entrega do adiantamento, remeterá imediatamente a comunicação do fato ao Prefeito, mencionando:

- a) - o nome e o cargo ou função do responsável pelo adiantamento recebido e a repartição a que pertence;
- b) - o número e a data da ordem de pagamento e a classificação da despesa;
- c) - a importância e o prazo de aplicação do adiantamento.

Art. 11º - O responsável por adiantamento superior a R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), depositará o numerário recebido em estabelecimento bancário, que será indicado pelo Prefeito.

§ 1º - O depósito será feito em conta corrente, em nome do responsável, com indicação do cargo ou função respectiva.

§ 2º - Os juros abonados sobre o depósito constituirão renda do Município.

§ 3º - As comissões bancárias pela transferência do depósito, as despesas de selos, taxas ou impostos sobre a quantia depositada, correrão por conta do próprio adiantamento.

§ 4º - A conta corrente, a que se refere o § 1º, será movimentada pelo responsável por meio de cheques nominais em favor dos credores, ou ao portador, para suprimento ao próprio responsável, quando tiver este de efetuar pagamentos em dinheiro.

§ 5º - Será obrigatória a consignação, no canhoto, dos cheques emitidos.

Art. 12 - O concessionário de adiantamento poderá desiguar, por motivo de doença ou de força maior, e com autorização



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

III

do Prefeito, outro servidor para substituí-lo, a fim de evitar solução de continuidade, na aplicação do adiantamento.

**§ 1º** - Nesta hipótese, a responsabilidade do primeiro concessionário passará para seu substituto, a quem cabera apresentar a comprovação da despesa feita, bem como, proceder ao recolhimento dos saldos nos prazos devidos.

**§ 2º** - Na ocasião da transferência dos documentos e do numerário, o substituto e o substituído assinarão, com autorização do Prefeito, um termo, do qual enviarão, imediatamente, cópias autenticadas à repartição que efetuou a entrega do adiantamento.

**Art. 13º** - Os documentos de comprovação das despesas, deverão:

I - conter data posterior à requisição do adiantamento e referir-se a serviços ou fornecimentos relativos ao período para o qual foi o adiantamento concedido, ressalvado, porém, o disposto no art. 14;

II - indicar o nome do responsável que tiver efetuado o pagamento ou de quem o tiver substituído;

III - ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rôgo, confirmada por duas testemunhas, das quais serão indicadas a profissão e a residência;

IV - provar, mediante atestado de servidor público municipal, com "visto" do chefe da respectiva repartição, que os serviços foram efetivamente prestados ou material foi recebido pela repartição e debitado ao responsável pela sua guarda, cujo nome e cargo serão indicados;

V - conter, quando se tratar de obras, anexo à conta do empreiteiro, um atestado, dos fiscais, declarando que as obras foram executadas de acordo com as especificações ajustadas,

VI - ser visados pelo responsável:

**Art. 14º** - Não será permitida a concessão de adiantamentos aos Tesoureiros e Fieis de Tesoureiros.

**Art. 15º** - Ao funcionário responsável por adiantamento que não houver requerido a prestação de contas dentro do prazo legal, será aplicada a multa de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento e a partir do dia imediato ao da terminação do referido prazo.

**Parágrafo único** - A multa será imposta pelo Prefeito ao tomar conhecimento da prestação de contas e a falta de recolhimento de sua importância determinará o respectivo desconto em folha de pagamento do responsável. A percentagem de multa será contada até à data em que foi protocolado o processo de prestação de contas do adiantamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV

Art. 16º - Não entrando o responsável com a prestação de contas, dentro de sessenta dias a contar da expiração do respectivo prazo, será considerado em alcance; procedendo "ex-ofício" o Prefeito, para os efeitos de ser responsabilizado de conformidade com a lei.

Art. 17º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e se aplica, no que couber, aos adiantamentos já concedidos.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em

*julho* de 1951.

14

de

*Adolfo David*  
ADOLFO DAVID  
PREFEITO